

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CFE Nº 4235/90 e Apenso Proc. DREL - 1397/90

INTERESSADO: Miguel Gjernes Ávila

ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares

RELATOR: Cons^a Melânia Dalla Torre

PARECER CEE nº 0305 /91

APROVADO EM 17/04/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPSG "Marquês de São Vicente" DRE-L vem requerer a este Colegiado convalidação da matrícula e dos atos escolares de Miguel Gjernes Ávila.

O menor, nascido em 13/02/83, foi alfabetizado no lar e, em 1989, com 6 anos de idade foi matriculado na pré-escola, porém frequentou o C.B.I de iniciantes, como ouvinte.

Foi descumprido o artigo 3º da Del. CEE nº 13/84 que determina que a matrícula de menores de 7 anos deve ser autorizada pela Delegacia de Ensino.

Este caso estaria solucionado se tivessem sido aplicados os termos da legislação, em tempo hábil.

Apesar da falha administrativa havida, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de matrícula irregular, na 1ª série do 1º grau, de aluno com menos de sete anos de idade, contrariando o art. 19 da Lei Federal nº 5692/71 e artigo 3º da Del. CEE nº 13/84.

A direção e a supervisão alegam que vários fatores contribuíram para que a presente irregularidade passasse despercebida, entre eles a paralisação dos professores de abril a julho de 1989.

Além disso, a Supervisora foi designada para a Presidência de Comissões de Sindicância e de Processo administrativo sem ser desligada de suas funções habituais.

Por outro lado, o prédio foi interditado em razão de suas colunas de sustentação estarem ocas, ameaçando ruir a qualquer momento.

Até o fim de setembro os alunos do pré e da 1ª a 4ª série foram distribuídos pela Igreja Presbiteriana e outra escola de Santos.

Em que pese os motivos apontados pela desatenção legal do proceder-se ao adiantamento da escolaridade do interessado, observa-se que a Deliberação 14/86, que é específica do Ciclo Básico já devia ter sido trabalhada junto aos professores do CB e direção das escolas desde então.

O aluno em questão, freqüenta, com 7 anos, o C.B. II, com bom aproveitamento. Fazê-lo retornar um ano de estudos poderá resultar pedagogicamente mais negativo do que a sua continuidade na 2ª série.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares de Miguel Gjernes Ávila, na 1ª série do 1º Grau, da EEPSG "Marquês de São Vicente", Santos, DREL, em 1989.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1991.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente